



**NOTA PGFN/CRJ/Nº 28 /2015**

**SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.**

Prescrição. Multa administrativa de infração trabalhista. Aplicabilidade do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77. Súmula Vinculante n.º 8.

Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenação de Atuação no Supremo Tribunal Federal – CASTF, para análise da possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que tratam da aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 aos créditos não-tributários.

2. A CASTF relata que:

*“apesar de haver posicionamento expresso do Plenário sobre a questão, entendeu a Sra. Ministra Relatora que a discussão envolvia violação indireta à Constituição.*



*Tratando-se de feito sob acompanhamento especial, foram adotadas todas as medidas cabíveis para a reversão do entendimento, tais como interposição de agravo regimental, oferecimento de memoriais e realização de audiência junto à Sra. Ministra Relatora.*

*Apesar disso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo, reiterando o entendimento de que se trataria de ofensa meramente reflexa à Constituição. ”*

3. Nesse passo, encaminhou a presente consulta a fim de que esta Coordenação-Geral verificasse a possibilidade de edição de ato declaratório sobre a questão.

4. Insta salientar que a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, em seu art. 114, inciso VIII, dispôs expressamente sobre a revogação do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

5. Com efeito, para orientar a carreira acerca de como proceder diante da inovação legislativa, foi elaborado o Parecer/PGFN/CDA/CRJ/07/2015, que, em breve síntese, concluiu que os créditos não-tributários que deixaram de ser objeto de ajuizamento, ou “cobrança judicial”, em função do novo limite estabelecido no art. 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 não deverão seguir, em interpretação extensiva do art. 74 da Lei nº 13.043/2014, a mesma sorte daqueles ajuizados em período anterior, mas arquivados em atenção ao disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, eis que, em atenção ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da irretroatividade, não deverão ser extintos.

6. Dito isso, mesmo com a mencionada alteração legislativa, seria conveniente o estudo para a edição de eventual ato declaratório sobre a questão para aquelas situações não abrangidas pela nova lei. No entanto, houve uma mudança de entendimento na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que passou a adotar o entendimento defendido pela PGFN.

7. Nesse passo, consoante o entendimento exarado pela Primeira Turma do STF no RE 816084, bem como em diversas decisões monocráticas, a Súmula Vinculante n.º 8 deve ser compreendida no sentido de que o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 foi declarado inconstitucional apenas na parte em que refere à suspensão da prescrição dos créditos tributários, por se exigir, quanto ao tema, lei complementar. Com efeito, inexistiu declaração de inconstitucionalidade quanto ao restante da norma, permanecendo com



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

presunção de constitucionalidade a segunda parte do dispositivo, isto é, a suspensão da prescrição de créditos não tributários decorrente da aplicação do caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

8. Destarte, com base em todo exposto, entende-se que, em face do novo entendimento adotado pela Primeira Turma do STF, os requisitos para a edição do ato declaratório não estão preenchidos.

9. São essas as considerações que se reputam úteis acerca da matéria submetida à apreciação. Sugere-se o envio de cópia da presente Nota à Coordenação de Atuação no Supremo Tribunal Federal, para conhecimento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 18 de novembro de 2015.

**RAYANNE BATISTA EUCLIDES**  
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO PGFN/CRJ/Nº            /2016

Documento: Registro nº 7875/2015

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Prescrição. Multa administrativa de infração trabalhista.  
Aplicabilidade do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77. Súmula Vinculante n.º 8.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº    28    /2016, da lavra da Procuradora  
RAYANNE BATISTA EUCLIDES, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em    11    de  
janeiro de 2016.

**PAULO MENDES DE OLIVEIRA**  
Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação de Atuação no Supremo Tribunal  
Federal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em    12    de  
janeiro de 2016.

**RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA**  
Procurador-Geral Adjunto de  
Consultoria e Contencioso Tributário Substituto